



Número: **8140526-62.2020.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **11/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO SERGIPANA DE SURFE (AUTOR)		RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (ADVOGADO)	
FEDERACAO PARAIBANA DE SURF (AUTOR)		RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (ADVOGADO)	
FEDERACAO DE SURF DO ESPIRITO SANTO (AUTOR)		RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (ADVOGADO)	
FEDERACAO PERNAMBUCANA DE SURF (AUTOR)		RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (ADVOGADO)	
FEDERACAO DE SURF DO ESTADO DE ALAGOAS (AUTOR)		RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (ADVOGADO)	
FEDERACAO DE SURF DO ESTADO DO CEARA (AUTOR)		RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (ADVOGADO)	
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE SURF (REU)		FABIO LIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15483 5964	04/11/2021 19:19	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380,

Salvador-BA

E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº **8140526-62.2020.8.05.0001**

Classe - Assunto: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Eleição]**

AUTOR: FEDERACAO SERGIPANA DE SURFE, FEDERACAO PARAIBANA DE SURF, FEDERACAO DE SURF DO ESPIRITO SANTO, FEDERACAO PERNAMBUCANA DE SURF, FEDERACAO DE SURF DO ESTADO DE ALAGOAS, FEDERACAO DE SURF DO ESTADO DO CEARA

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE SURF

Vistos etc.

FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE SURF, , FEDERAÇÃO DE SURF DO ESPIRITO SANTO, FEDERAÇÃO PARAIBANA DE SURF, FEDERAÇÃO SERGIPANA DE SURF, FEDERAÇÃO DE SURF DO ESTADO DE ALAGOAS e FEDERAÇÃO DE SURF DO ESTADO DO CEARÁ, qualificadas na inicial, através de advogado regularmente constituído, ajuizaram presente AÇÃO DECLARATÓRIA E OBRIGACIONAL em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SURF - CBSurf, alegando, em síntese, o seguinte:

A CBSurf lançou edital para eleição dos membros da diretoria da entidade, marcada para acontecer no dia 18 de novembro de 2020, violando dispositivos legais e estatutários, bem como nomeando membro da Comissão Eleitoral com vínculo direto com a atual administração, cujo presidente concorre à reeleição pela terceira vez.

As autoras alegam, em síntese, que o edital da eleição deixou de indicar expressamente o nome dos membros da comissão de atletas que teriam direito a voto na Assembleia Eleitoral, sem indicar igualmente a forma como foram eleitos, que também deveria ocorrer por eleição direta entre os atletas, com sistema imune a fraudes e garantida votação não presencial.

Afirma que o processo eleitoral deflagrado possibilitou a candidatura de interessado que conte com o apoio de apenas uma federação, contrariando o Estatuto da entidade, que exige o apoio de pelo menos três federações filiadas.

Combatem, outrossim, a presença do advogado Marcelo Franklin na Comissão Eleitoral, já que ele advoga para a entidade e seu atual presidente, o que se constituiria em impeditivo para sua atuação na referida comissão.



Por último, aduzem que a Comissão de Atletas, que compõe o colégio eleitoral, foi formada ao arripio do Estatuto da entidade, de modo que sua participação no pleito é hábil a macular o processo eletivo.

Requereram a concessão de liminar para suspender a eleição convocada para o dia 18 de dezembro de 2020 e a nomeação de um interventor para acompanhar e assegurar a lisura de novo procedimento eleitoral a ser convocado e da formação de nova Comissão Eleitoral isenta, bem como a realização de eleições válidas para a formação da Comissão de Atletas.

No mérito, requereu que seja confirmada a liminar, com a procedência desta demanda para declarar a ilegalidade da convocação da eleição para dia 18 de dezembro de 2020, do procedimento eleitoral, da forma de votação exclusivamente presencial e da formação da Comissão Eleitoral e de Atletas.

Juntou documentos.

Através da decisão de ID 85738624, foi deferida em parte a medida de urgência, para suspender as eleições da CBSurf que estavam programadas para ocorrer no dia 18.12.2020, determinando a adoção, pela entidade ré, das seguintes providências para a retomada regular do pleito eleitoral: a) publicar novo edital especificando quais pendências devem ser superadas para o exercício do direito de voto pelas federações dos estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo, Sergipe, Espírito Santo e Pernambuco; b) estabelecer a necessidade de apoio de, no mínimo, três federações filiadas a mais de um ano para o interessado em se candidatar, na forma do art. 24, I, do Estatuto da entidade; c) assegurar votação não presencial, conforme exige o art. 22, IV, da Lei Pelé; d) afastar da Comissão Eleitoral o advogado Marcelo Franklin; e) recompor a Comissão de Atletas através de novo pleito para a eleição de seis novos membros titulares e dois suplentes, possibilitando a participação no colégio eleitoral dos cinco mais votados.

Contra essa decisão foi interposto o AI nº 8036433-51.2020.8.05.0000, no qual foi concedido parcial efeito suspensivo, para sustar as determinações para a ré listar no edital as pendências obstativas de voto das federações dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo, Sergipe, Espírito Santo e Pernambuco, e quanto à necessidade do interessado ter o apoio de, no mínimo, três Federações filiadas como condição para a sua candidatura (ID 91326175).

Na decisão de ID 97655183, foi determinado o cancelamento da eleição realizada no dia 30 de dezembro de 2020, bem como que fossem realizadas novas eleições para a diretoria da CBSurf, na forma do estatuto social e em obediência à decisão judicial proferida anteriormente, realizando-se, previamente a este processo, eleições para a formação de nova Comissão de Atletas. Além disso, foi indeferido os pedidos de deslocamento de competência e de reconhecimento da existência de litisconsórcio necessário com o Presidente e Vice-Presidente eleitos na eleição do dia 30 de dezembro de 2020, bem como indeferido o pedido de intervenção formulado pelas Federações de Surf do Rio de Janeiro e Gaúcha.

Contra essa decisão foi interposto o AI de nº 8012467-25.2021.8.05.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

Nova decisão foi proferida no ID 119157305, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a ré CBSURF publicasse o edital de convocação de eleições diretas para a formação de nova Comissão de Atletas e, ato contínuo, adotasse as providências necessárias para a realização de novas eleições para a diretoria da CBSurf, sob pena de multa e demais cominações legais.



Através da decisão de ID 124595384, foram acolhidos os esclarecimentos prestados pela ré CBSurf e, em consequência, foram indeferidos os pedidos formulados pela parte autora para que fosse declarado que o edital juntado no ID 119880174 não atendia aos requisitos legais e representava novo descumprimento de decisão judicial; de nomeação de um interventor para conduzir, organizar, acompanhar e assegurar a lisura do novo processo eleitoral; e que fosse determinado à CBSurf que informasse a lista de atletas aptos a votar em cada modalidade. Na mesma decisão, foi determinada a suspensão do bloqueio do valor da multa anteriormente aplicado e determinada a intimação da ré para apresentar contestação.

Em seguida, a parte autora, na petição de ID 124909867, requereu (i) seja determinado por este D. Juízo à CBSurf realizar a eleição da nova Comissão de Atletas no dia 23 de agosto de 2021, com inscrição de candidaturas até 15 de agosto de 2021, inclusive entre todas as modalidades, conforme a própria entidade afirma no edital; (ii). seja determinado à CBSurf a edição e publicação das regras e condições de elegibilidade de membro da Comissão de Atletas em 48h; (iii). seja determinado à CBSurf informar em juízo a lista de atletas aptos a votar em cada modalidade para se garantir a publicidade do colégio eleitoral apto a votar, conforme determina a Lei Pelé

Tais pedido restaram indeferidos na decisão de ID 129602793, oportunidade em que se registrou que no AI de nº 024977-70.2021.8.05.0000, interposto por BRUNO GALINI RAMOS, EDER GEOVANI LUCIANO, IVAN TADEU DOS SANTOS, LUIZ PHELIPE NETTO MONTEIRO NOBRE e WIGGOLLY SANTOS DOMINGOS DE ALMEIDA, alegadamente terceiros interessados, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Contestação apresentada no ID 130725472 com pedido reconvenicional. Alegou incompetência territorial, requerendo o declínio para uma das Varas de São Paulo. Alega inépcia da inicial por não ter se manifestado sobre a conciliação. Aduz representações processuais irregulares de algumas federações. Alega perda do objeto da ação pelo decurso do tempo, em razão de ter nova data de eleição para 17/09/2021 e sendo que já está prevista nova eleição para eleger os membros da Comissão de Atletas, cujo mandato 2021-2024.

No mérito, aduz a legalidade das eleições de 30/12/2020, sendo que respeitou as condições estatutárias. Alega que que a Ré, obedecendo r. decisão que anulou a eleição do dia 18/12/2020, imediatamente designou nova Assembleia Geral Eletiva, em 30/12/2020, nesta ocasião sendo integralmente respeitados todos os pontos que estavam supostamente irregulares, notadamente a publicação de edital de convocação; a votação por meio virtual; e a correta modulação de composição da comissão de atletas com 08 (oito) participantes. Requer a improcedência da ação em Reconvenção, requer que a FEDERAÇÃO SERGIPANA DE SURF quite com seu débito junto a Ré no valor de R\$ 3.685,47 (três mil, seis centos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos); e a FEDERAÇÃO DE SURF DO ESPIRITO SANTO quite com seu débito junto a Ré no valor de R\$ 3.685,47 (três mil, seis centos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

A parte ré peticiona no ID 141312799 apresentando o resultado das eleições de 17/06/2021.

Réplica no ID 143084249. Afirma que foi reconhecido o cancelamento da eleição realizada em 30.12.2020, eis que realizado de forma ilegal e desrespeitando todas as regras estatutárias. Alega que primeira parte das decisões vigentes desde dezembro de 2020, somente foi cumprida no último dia 17 de setembro de 2021, com a realização da primeira eleição direta da história da CBSurf para formação de sua comissão de Atletas, conforme noticiado nos autos pela própria CBSurf. Alega nova ilegalidade nas novas eleições marcadas. Requer seja determinada a imediata convocação de novo procedimento e a procedência da demanda.



Através da petição de ID 143569710, a parte autora informa que a ré realizou a eleição direta para a formação da comissão de atletas requereu (i) seja determinado a intimação da CBSurf a convocar novo processo eleitoral para a diretoria da entidade, alegando que a publicação de edital e a abertura de novo processo eleitoral para a Diretoria da CBSurf deverá cumprir o procedimento específico previsto na Lei Pelé e no Estatuto, devidamente conduzido e regulamentado pela Comissão Eleitoral instituída.

Manifestação da parte ré no ID 148808184.

Em seguida, foi proferida a decisão de ID 146177424, determinando a intimação da parte ré para que estabeleça o prazo para que as providências necessárias à publicação do edital de convocação nos termos estatutários, constando a relação de eleitores e a convocação do processo eleitoral para a Diretoria da entidade.

A parte ré se manifestou no ID 151112052.

Nova petição da parte autora, requerendo, agora, (i) seja dirimida a dúvida apontada pela Comissão Eleitoral, garantindo-se o voto aos 8 atletas eleitos diretamente da Comissão de Atletas, nos exatos termos da Lei Pelé; e (ii) seja determinada a convocação com urgência de novo processo eleitoral para diretoria da Confederação Ré, em cumprimento definitivo às decisões judiciais proferidas nestes autos e considerando que o prazo do mandato tanto da Comissão Eleitoral constituída quanto da nova Comissão de Atletas eleita se encerra em 31 de dezembro de 2021 (ID 151461615).

Por fim, foi juntado aos autos o ofício de ID 153110929, no qual a Comissão Eleitoral se dirige a este juízo, dizendo que está atuando, analogicamente, “*como uma espécie de auxiliar da Justiça*”, e requer que seja dirimida a questão quanto ao número de eleitores da Comissão de Atletas.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

Em contestação, a ré alegou incompetência territorial, requerendo o declínio para uma das Varas de São Paulo. Alega inépcia da inicial por não ter se manifestado sobre a conciliação. Aduz representações processuais irregulares de algumas federações. Alega perda do objeto da ação pelo decurso do tempo, em razão de ter nova data de eleição para 17/09/2021 e sendo que já está prevista nova eleição para eleger os membros da Comissão de Atletas, cujo mandato 2021-2024.

Rejeito a preliminar de incompetência relativa, uma vez que a ré veio aos autos anteriormente, em várias oportunidades e não arguiu tal incompetência, restando prorrogada a competência deste juízo.

Não há inépcia da inicial porque a autora não ter se manifestou sobre o interesse em conciliar, uma vez que a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo, nos termos da legislação processual.



Quanto à perda de objeto da ação pelo decurso do tempo, não é o caso dos autos, uma vez que o pleito inicial foi para a declaração de ilegalidade da convocação da eleição para dia 18 de dezembro de 2020.

Sabe-se que a confirmação da liminar não implica em perda de objeto.

Destarte, tendo sido a eleição cancelada e marcado o novo pleito através de liminar, o caso é de apreciação do mérito para a confirmação ou não da liminar concedida, analisando se o cancelamento foi medida acertada e as suas consequências jurídicas. Ademais, apenas haveria perda de objeto se já expirados os mandatos para os quais valeria a eleição, o que não é o caso.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Compra e venda de imóvel. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Cumprimento da liminar que não implica em perda do objeto da ação. Princípio da causalidade. Pleito de redução dos honorários sucumbenciais. Inteligência do disposto no art. 85, § 8º, do CPC. A fixação por apreciação equitativa não se restringe às hipóteses de causas de inestimável ou irrisório proveito econômico ou de valor da causa muito baixo. Apreciação equitativa para que não haja ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Verba sucumbencial reduzida. Recurso a que se dá parcial provimento.” (TJ-SP - APL: 10314304320168260114 SP 1031430-43.2016.8.26.0114, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2019).

DO MÉRITO

A insurgência da parte autora diz respeito à ilegalidade da convocação da eleição convocada para o dia 18 de dezembro de 2020 e da formação da Comissão Eleitoral e de Atletas.

Não obstante os arrazoados expendidos pela Confederação ré, tem-se que a pretensão autoral merece respaldo.

Como destacado em sede liminar, a exigência de possibilitar-se a votação não presencial, de seu turno, decorre do art. 22, IV, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), com sua atual redação atribuída pela Lei 14.073/20, que por sua vez adotou medidas emergenciais destinadas ao setor esportivo em razão da pandemia causada pelo Coronavírus.

A participação do advogado Marcelo Franklin na Comissão Eleitoral está vedada pelo art. 22, VI, da Lei Pelé, que impõe a constituição de comissão para o pleito eleitoral, que deve ser “*apartada da diretoria da entidade desportiva*”.

Em relação à legitimidade da Comissão de Atletas, é importante perceber que a Comissão de Atletas forma o colégio eleitoral da entidade desportiva acionada, conforme pode ser visto do art. 22, II, do seu Estatuto, e com o art. 18-A, VII, “h”, da Lei Pelé. Ocorre que a referida Comissão de Atletas, tal como se percebe do art. 62, § 1º, do Estatuto, deve ser composta por, no máximo, seis membros titulares e dois suplentes. Dos componentes da Comissão de Atletas, apenas os mais votados, em número correspondente a 1/3 das entidades filiadas (art. 62, §§ 2º e 3º, do Estatuto), integrarão a Assembleia Geral e terão direito a voto (art. 22, II, do Estatuto).



Nesse ponto, vale notar que são cinco os membros da Comissão de Atletas que devem integrar o colégio eleitoral, já que, conforme o próprio edital, são 15 as federações filiadas à CBSurf. Nada obstante tais limitações impostas pela norma máxima da confederação acionada, o Regimento Interno da Comissão de Atletas ampliou as vagas do órgão para oito membros titulares, que estão todas ocupadas, em evidente contraposição ao Estatuto da entidade.

Em relação ao pedido de especificação no edital de convocação para as eleições, das pendências das Federações com o órgão confederativo, não merece acolhimento, pois a determinação não encontra amparo na Lei Pelé, tampouco no Estatuto da entidade, em especial no seu art. 23 e parágrafo único, que não especificam tal obrigação.

Da mesma forma, não encontra respaldo legal a obrigação do edital estabelecer a necessidade de apoio de, no mínimo, três federações filiadas a mais de um ano para o interessado em se candidatar, diante da modificação empreendida na Lei Pelé pela Lei nº 13.756/2018, estando a alínea “i”, do inciso VII, do art. 18-A, daquela Lei, estabelecendo a necessidade de conter nos estatutos das entidades a “*possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral*”, cujo cálculo dos 5%, no caso em exame, atinge o número de apenas um.

Assim sendo, observou-se que o trâmite da eleição realmente estava irregular e foi determinada a suspensão das eleições de 18/12/2020 e, em razão disso, foi marcada uma nova eleição para 30/12/2020.

Em cumprimento à decisão de ID 97655183, essa última eleição foi cancelada e determinado que fossem realizadas novas eleições para a formação de nova Comissão de Atletas.

Com efeito, restou consignada a obrigação da demandada “*recompôr a Comissão de Atletas através de novo pleito para a eleição de seis novos membros titulares e dois suplentes, possibilitando a participação no colégio eleitoral dos cinco mais votados*”. Tal se deu, após a verificação de que a comissão de atletas formada à época por oito membros titulares estava em desacordo com a previsão do § 1º do art. 62 do estatuto da entidade, que determina que deve ser composta por, no máximo, seis membros titulares e dois suplentes.

Sustentou, a parte ré, que a referida pendência estaria resolvida, uma vez que foi registrado um novo estatuto em 07.12.2020, estabelecendo que a comissão de atletas é composta por oito membros.

Contudo, reprise-se, restou reconhecido o descumprimento da decisão liminar que determinou a recomposição da comissão de atletas “*através de novo pleito para a eleição de seis novos membros titulares e dois suplentes*”. Ou seja, a referida decisão não apenas consignou o número de integrantes na composição da comissão, mas determinou de forma expressa a realização de novo pleito, o que não foi realizado.

Outrossim, evidenciou-se a impossibilidade de aproveitamento de estatuto aprovado posteriormente à convocação da eleição da entidade, sob pena de etapas diversas do mesmo processo eleitoral ser regida por estatutos diversos. Também não se pode admitir que estatuto posterior valide atos ilegais, especialmente considerando seu anterior questionamento judicial.



Quanto aos limites da presente ação declaratória, certo que não se restringe, como pretende a parte ré, ao pleito que ocorreria em 18.12.2020, sendo deste juízo a competência para analisar a legalidade e legitimidade de todo o processo eleitoral convocado sob a égide do estatuto anterior, registrado em março de 2019, o que compreende a eleição do dia 30.12.2020, de modo que não há que se falar em remessa destes autos à Comarca de São Paulo.

Assim, o registro de novo estatuto implicaria na necessidade de instauração de novo processo eleitoral, nos moldes nele determinados. Por conseguinte, eventual questionamento a respeito deste novo processo eleitoral deverá atentar às disposições da nova ordem jurídica, o que inclui o local onde deve ser proposta. Cabe a este juízo, como já discorrido, a análise de todos os atos decorrentes do processo já iniciado, exclusivamente sob a égide do estatuto anterior.

Através da decisão de ID 119157305, foi fixado o prazo de 48 horas para que a ré CBSURF publicasse o edital de convocação de eleições diretas para a formação de nova Comissão de Atletas e, ato contínuo, adotasse as providências necessárias para a realização de novas eleições para a diretoria da CBSurf, o que foi feito, como se observa da petição de ID 119879403, portaria de ID 119879407 e edital de ID 119880174.

A ré CBSurf esclareceu que publicou o edital de convocação para eleição da comissão de atletas em seu site, além de ter constituído Comissão Externa para o trâmite do pleito eleitoral e nomeação de seus membros, designando o Presidente da Comissão Eleitoral e nomeação de Secretário para atuação junto à Comissão Eleitoral, o que restou comprovado através dos documentos juntados nos IDs 124010500, 124010502, 124010609, 124010627 e 124250881.

Esclareceu, também, que o edital continha evidente erro material, que a eleição jamais ocorreria por e-mail e que todas as entidades utilizam o sistema da BigMidia, salientando que o mesmo é seguro e imune a fraudes e que muitas das entidades de administração vinculadas ao Sistema Nacional do Desporto utilizam esse mesmo sistema. Informou, ainda, que o prazo fixado no edital, para que os candidatos possam lançar suas candidaturas e fazer campanhas da eleição, é extremamente razoável e na média dos prazos utilizados por outras entidades de administração do desporto.

Assim sendo, já tendo sido realizada nova eleição para a Comissão de Atletas, tem-se por esgotada a prestação jurisdicional neste processo.

DA RECONVENÇÃO

A ré requereu que as FEDERAÇÕES SERGIPANA E DO ESPÍRITO SANTO sejam condenadas a quitar com o débito junto a Ré no valor de R\$ 3.685,47 e R\$ 3.685,47, respectivamente.

Tal pedido não merece ser conhecido, tendo em vista que a conexão é pressuposto para a reconvenção. Ou seja, só se admite a reconvenção, se houver conexão entre ela e a ação principal ou entre ela e o fundamento da defesa.

DOS NOVOS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA E PELA COMISSÃO ELEITORAL

Na petição de ID 121881351, a parte autora volta a discutir a regularidade de nova eleição, agora marcada para setembro de 2021, e formula novos pleitos quanto à irregularidade do novo processo eleitoral.



Como já explanado acima, este juízo já constatou que a Comissão Eleitoral segue com os trâmites legais para a realização da eleição, em obediência à Lei Pelé e ao Estatuto da entidade.

Com efeito, os novos pleitos quanto ao trâmite do novo processo eleitoral já deflagradofogem, ultrapassam o pedido inicial, tratando-se de novos pedidos feitos após a contestação da parte ré, de modo que só podem ser veiculados em outra ação.

O pleito inicial foi para a declaração de ilegalidade da convocação da eleição para dia 18 de dezembro de 2020, devendo servir como delimitação da análise do mérito da presente ação.

Nesse sentido :

“RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – COBRANÇA INDEVIDA - PLANO DE TELEFONIA - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ACIMA DO VALOR CONTRATADO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -INOVAÇÃO NO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO - VEDAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA E AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO OU CONGRUÊNCIA- DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA - COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA TELEFÔNICA - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A parte autora modificou a causa de pedir introduzindo na impugnação e no recurso inominado fundamento diverso daquele declinado na petição inicial. Inadmissibilidade. 2. Violação ao princípio da estabilização objetiva da demanda e ao princípio da adstricção ou congruência (arts. 329, I e 492 do CPC/15). 3. A simples cobrança, mesmo que indevida, em fatura de serviços telefônicos, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. 4. Não é toda situação desagradável e incômoda, que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à percepção de ressarcimento por danos morais. 5. Danos morais não evidenciados. 6. Sentença mantida. 7. Recurso improvido.”(TJ-MT 10483078420208110001 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 02/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 09/09/2021).

Por fim, em relação ao ofício encaminhado pela Comissão Eleitoral, não conheço do mesmo, tendo em vista que que o Poder Judiciário não atua como órgão de consulta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO as preliminares argúidas na contestação, NÃO CONHEÇO do pedido reconvençional, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral para, confirmando a decisão liminar, declarar a ilegalidade da convocação da eleição do dia 18 de dezembro de 2020, bem como da eleição que foi remarcada para 30/12/2020, nos termos da fundamentação supra, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, considerando que o arbitramento em percentual sobre o valor da causa importaria em soma irrisória.

P. R. I.

Salvador, 04 de novembro de 2021.



JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

